



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600434-32.2024.6.21.0057

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 IDELCIO PILLAR RODRIGUES VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por IDELCIO PILLAR RODRIGUES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Barra do Quaraí/RS, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que a) “Trata-se de depósito, no **valor de R\$ 140,00**, efetuado em 29/08/2024, na conta de campanha do prestador, pela pessoa jurídica Paulo Costa de Oliveira Filho, CNPJ 05.755.386/0001-65. O prestador alega, contudo, ter utilizado os recursos em questão de boa-fé para pagamento de despesas contraídas perante a mencionada pessoa jurídica relativas a publicidade por materiais impressos”; b) “a irregularidade apresenta alto valor percentual (28,57%) em relação às receitas totais da campanha e, ainda que se considere o ínfimo valor nominal, visto que muito inferior ao parâmetro estabelecido pelo TSE (R\$ 1.064,00), também é imperioso ter-se em conta a conduta do prestador, que não só se utilizou da verba, como também, ao prestar contas, registrou o depósito oriundo de fonte vedada como se seu fosse e somente por força do apontamento da análise técnica, 83 (oitenta e três) dias após receber a doação, **recolheu os valores irregulares ao Tesouro Nacional e veio aos autos esclarecer o ocorrido**. Neste ponto, cumpre ressaltar-se que o extrato bancário acostado aos autos pelo prestador no ID 125376066 não indica a contraparte, a qual só foi trazida à tona pelos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias ao TSE, no caso, o extrato juntado pela análise técnica no ID 126436178”. (ID 45830189 - *g.n.*)

O recorrente sustenta que “agiu por equívoco e sem má-fé. Tanto é verdade que recolheu os valores irregulares ao Tesouro Nacional. Importante salientar que não se trata de valor expressivo, razão pela qual se faz necessário que esse Tribunal avalie a questão de acordo com os princípios da proporcionalidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da razoabilidade”. Com isso, requer “seja provido o presente recurso para o fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando aprovadas as contas do recorrente”. (ID 45830196)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 140,00**) representa **28,57%** da receita total do candidato (**R\$ 490,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Quanto à comprovação do recolhimento do valor, conforme documento acostado no ID 45830181, impende referir que o pagamento não exclui a irregularidade da prestação de contas. Nesse sentido, o eg. TRE/RS já se manifestou reconhecendo que **“o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte¹”**.

No entanto, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2025.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060274711/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 107, data 05/06/2024 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM